



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* SOB A ÓTICA DA TEORIA DA
SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES DE PETER HÄBERLE E
SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL**

ORIENTANDO (A): LARISSA DIOVANA PENA CRUZ
ORIENTADOR: PROF. Me. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA
2022

LARISSA DIOVANA PENA CRUZ

**O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE SOB A ÓTICA DA TEORIA DA
SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES DE PETER HÄBERLE E
SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Me. José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA

2022

LARISSA DIOVANA PENA CRUZ

**O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE SOB A ÓTICA DA TEORIA DA
SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES DE PETER HÄBERLE E
SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Nota	Orientador:	Prof.	Titulação	e	Nome	Completo
------	-------------	-------	-----------	---	------	----------

Nota	Examinador Convidado:	Prof.	Titulação	e	Nome	Completo
------	-----------------------	-------	-----------	---	------	----------

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1 AMICUS CURIAE	8
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	8
1.2 <i>AMICUS CURIAE</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
1.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	11
2 O AMICUS CURIAE E A TEORIA DA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES	14
2.1 A TEORIA DA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES DE PETER HÄBERLE	14
2.2 RELAÇÃO ENTRE A TEORIA DA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES E O INSTITUTO DO <i>AMICUS CURIAE</i>	16
3 O AMICUS CURIAE NAS DECISÕES JUDICIAIS	18
3.1 A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO	18
3.2 A ATUAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i>	20
3.3 A ATUAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO CASO CONCRETO	22
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

O INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* SOB A ÓTICA DA TEORIA DA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES DE PETER HÄBERLE E SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL

Larissa Diovana Pena Cruz¹

RESUMO

O presente trabalho tem como condão demonstrar a importância do instituto do *amicus curiae* na concretização de um processo justo, estabelecendo um diálogo com a teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição do jurista alemão Peter Häberle, averiguando sua correlação e influência nas decisões judiciais. De tal sorte, aborda o aspecto histórico evolutivo do instituto jurídico no mundo e no ordenamento pátrio. Ademais, traz o conceito, características e suas implicações no aspecto prático. O método aplicado é o exploratório, pautado em uma pesquisa bibliográfica e da legislação pertinente ao tema. Em face do contexto do Estado Democrático de Direito que enaltece os valores do pluralismo e da democracia participativa, o *amicus curiae*, sob essa ótica de sociedade aberta de intérpretes, exerce uma função integradora, propiciando ao juiz que prolate uma decisão mais adequada e proporcional a cada caso concreto. Assim, corrobora no tocante à imparcialidade, do mesmo modo em que permite a participação da sociedade civil, e seus diversos nichos, trazendo novos pontos de vista até então não analisados.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Sociedade aberta de intérpretes. Abertura normativa. Processo justo.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Carta Magna, não pode ser compreendido como um bloco estático, fechado e desassociado da realidade. E tampouco, restrito às autoridades estatais, como o legislador, chefe do executivo e ao magistrado.

Nessa perspectiva, destaca-se a teoria da sociedade aberta de intérpretes de Peter Häberle na qual visa expandir o horizonte hermenêutico. Defende-se, portanto, a abertura do campo normativo, incorporando a realidade social como um fator indispensável à atividade interpretativa, tornando a sociedade civil como um todo em protagonistas desse meio. Assim, a ideia do “interpretar” deve caminhar de mãos dadas com a realidade, não bastando a formulação de significados que na prática se mostrem vazios.

Nesse contexto de abertura, destaca-se a figura do *amicus curiae*, ou “amigo da corte”, que atua como terceiro interveniente e porta-voz dos interesses institucionais. Esse apoio técnico viabiliza um contraditório mais robusto, auxilia na elucidação de causas mais complexas e específicas, bem como, municia e democratiza as decisões.

O presente trabalho tem por finalidade precípua, averiguar as seguintes proposições: qual a origem do instituto no mundo e no ordenamento jurídico brasileiro? Em que medida a teoria da Sociedade Aberta de Intérpretes de Peter Häberle faz interlocução com a figura do *amicus curiae*? Quais as implicações da atuação do *amicus curiae* nas decisões judiciais?

Apresenta, também, um viés investigativo do tema apresentado, de modo a assegurar a formação de um conhecimento sobre o objeto em discussão, assim como, permite a análise de várias perspectivas. Desse modo, utiliza-se o método dedutivo, ao fazer uma reflexão do instituto do *amicus curiae* desde seus primórdios, tanto no mundo quanto legislação pátria, até sua influência em casos concretos.

Além disso, envolverá o método de pesquisa bibliográfica, tendo como base a utilização de materiais teóricos, que conduzirão o estudo em uma análise e avaliação acerca das proposições levantadas. Serão utilizados livros, artigos científicos, documentos monográficos e a legislação Pátria.

Com efeito, urge uma reflexão sobre o instituto do *amicus curie* no contexto

do ordenamento brasileiro e sua aplicabilidade. Saliendo o quanto é indispensável a abertura do cenário normativo, bem como, a valorização do pluralismo e da democracia participativa. E por fim, a contribuição desse terceiro interveniente no processo.

1 AMICUS CURIAE

Muitas controvérsias pairam sobre a figura do *amicus curiae*, tais como sua origem e a natureza jurídica. Entretanto, não restam dúvidas quanto a sua contribuição no processo. Justamente por isso, torna-se necessário uma análise acerca desses aspectos.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

É notável a divergência acerca das raízes do *amicus curiae*, porquanto verifica a existência de auxiliares do juízo tanto no direito romano, quanto no direito inglês. Logo, resta a dúvida se tal instituto surgiu a partir do direito romano ou apenas do direito inglês, ou ainda, se surgiu no primeiro e desenvolveu no segundo.

Para aqueles que sustentam a gênese romana, desse auxiliar do juízo, acredita-se que ele tenha derivado do *consiliarius romano*. Compartilha desse pensamento Magalhães, que afirma:

O instituto do *amicus curiae* teve sua origem no Direito Processual Romano, a partir da figura do *consiliarius romano*. Todavia, essa figura possuía algumas características que destoavam de sua concepção atual, dentre elas, a necessidade de convocação obrigatória por parte do magistrado e a possibilidade de se manifestar apenas de forma neutra em relação às demandas processuais.²

Para Bueno, o *consiliarius romano* exercia seu papel de forma neutra na resolução dos conflitos, cumprindo a obrigação de ser leal ao magistrado e respeitando os princípios do direito.³

De acordo com Giovanni Criscuoli, o juiz romano recebia o suporte tanto de um técnico, quanto do *consilium*, que era um órgão consultivo, que prestava apoio

² MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. *Amicus curiae: a origem histórica, natureza jurídica e procedimento de acordo com a Lei nº 9.868/1999*. UFSC, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30081-30383-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

³ CRISCUOLI, Giovanni. Op. Cit. P.198, citado por, BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p.88.

em diversas matérias, tais como: a política, religião, administração, finanças entre outras.⁴ Desta feita, o *consillarius*, que era um integrante do *consilium*, agia sob a provocação do juiz, atuando conforme seu livre convencimento, mas de forma neutra.

Constata-se, portanto, uma diferença em relação à performance do *consillarius* e do *amicus curiae* inglês, já que nesse último caso, além do ingresso pela provocação do juiz, ele poderia ingressar no processo de forma espontânea. Com efeito, Criscuoli ressalta que se fosse para analisar a similaridade entre os dois casos, ela se restringiria à convocação do magistrado.⁵

Anota Elisabetta Silvestri, que os primórdios do *amicus curiae* remonta ao direito inglês, em especial ao direito penal medieval.⁶ Diante disso, o *amicus* operava nas cortes nas causas em que não tinha interesse governamental como “attorney general”, ou de modo mais amplo, como *counsels*. Assim, cabia-lhe a tarefa de atualizar e sistematizar os precedentes (*cases*) e as leis (*statutes*) que não eram conhecidos pelos juízes.⁷

Já nesses tempos, os Tribunais dispunham de ampla liberdade no direito inglês para admitir a presença do *amicus curiae*, bem como, para delinear sua atuação. A propósito, na *common law*, é nos Estados Unidos em que se desenvolveu de forma mais acentuada o protagonismo desse instituto.

Elisabetta Silvestri afirma que no início a manifestação do *amicus curiae*, nos Estados Unidos, restringia-se às causas em que a Administração Federal ou algum ente federado atuava em juízo. Para a autora, o interesse público era o que legitimava a atuação desse auxiliar da corte.⁸ Posteriormente, com o aperfeiçoamento desse instituto no direito americano, por volta do século XX, passou-se a aceitar a intervenção de “particulares” para resguardar os interesses privados.

Nancy Bage Sorenson reconhece que na década de 1930 passou-se a admitir os “*amicus corporativos*”, como as pequenas associações privadas. Dessa maneira,

⁴ CRISCUOLI, Giovanni. Op. Cit. P.198, citado por, BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p.88.

⁵ CRISCUOLI, Giovanni. Op. Cit. P.198, citado por, BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p.89.

⁶ SILVESTRI, Elisabetta. “L’amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati”.

p. 679-80 e nota 1, citado por, BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 87.

⁷ SILVESTRI, Elisabetta. “L’amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati”. p. 681-682 e nota 1, citado por, BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p.93.

⁸ SILVESTRI, Elisabetta. “L’amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati”. p. 681-682 e nota 1, citado por, BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 94.

em 1938 a Suprema Corte americana regulamentou a atuação do *amicus curiae* na Rule 27 (9), trazendo como exigência para atuação dessa figura, a anuência das partes acerca dessa intervenção.⁹ Verifica-se nessa conjuntura a atividade do *amici* governamentais e do *amici* privado.

1.2. AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a figura do *amicus curiae* age para fornecer subsídios para a formação da convicção do juiz. Muito embora, exerça um papel fundante no processo, somente em 2004 houve a primeira regra que trouxe a expressão “amicus curiae”, qual seja o art. 23, § 1.º, da Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho de Justiça Federal.

Mesmo que a primeira aparição da nomenclatura “amicus curiae” seja no período mencionado, a doutrina defende que já existiam formas de ingresso desse auxiliar do juízo. Segundo Almeida e Lima, a pioneira no ordenamento pátrio foi a Lei n. 6.385/19761, que em seu art. 31 requisita a intervenção da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) nos casos em que tratam da matéria que diz respeito à autarquia.¹⁰

Em seguida, o artigo 89 da Lei n. 8.884/1994 passou a permitir a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) nos processos em que tratam do direito de concorrência.¹¹

Ademais, menciona-se o artigo 5.º da Lei n. 9.469/1997, que dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta.¹² Assim como, o artigo 7.º, § 2.º, da Lei n. 9.868/1999 que consagra a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que permite ao relator admitir

⁹ Nancy Bage Sorenson, *The ethical implications of amicus briefs: a proposal of reforming Rule 11 of the Texas Rules of Appellate Procedure*, p. 1228. Citado por BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p.94.

¹⁰ ALMEIDA, Marcelo Pereira de. LIMA, Maria Clara Galacho Quaresma de Oliveira. A sociedade aberta de interpretes da constituição proposta por Peter Häberle e uma possível concretização na figura do *amicus curiae* – necessária releitura do ensino jurídico diante da perspectiva de processo democrático. *Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 10, n. 20, p. 158, jan./abr. 2018.

¹¹ Idem, *ibidem*.

¹² Artigo 5.º, da Lei n. 9.469/97 - A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

a manifestação de outros órgãos ou entidades no processo.

Do mesmo modo, destaca-se a Lei n. 10.259/2001 que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais Federais, que no artigo 14 § 7.º admite a manifestação de interessados, ainda que não sejam parte, no incidente de uniformização de jurisprudência. Cita-se também, o artigo 3.º, § 2.º, da Lei n. 11.417/06, que trata da revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, por mais que seja possível constatar inúmeros dispositivos que preveem a atuação desse auxiliar do juízo, o grande marco no diploma legal brasileiro, foi a consagração desse instituto no Novo Código de Processo Civil. Inserido no título III (DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS), em capítulo próprio (capítulo V). Assim sendo, o *amicus curiae* é tratado em apenas um artigo.

1.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O *amicus curiae*, como pressupõe a própria denominação, é um auxiliar da corte, ou seja, um terceiro interveniente que atua nas causas de grande relevância social, repercussão geral ou que tenha um objeto específico. Dotado de uma gama de saberes sobre a matéria em discussão no processo, viabiliza um debate mais robusto e especializado, e conseqüentemente uma decisão mais justa.

Nesse sentido, registra-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca dessa figura, em sede de julgado pleno, a saber:

[...] o “amicus curiae é um colaborador da Justiça” e que sua participação no processo “ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal”. Donde se extraiu a conclusão de que a natureza dessa participação no processo é “predominantemente instrutória”, razão pela qual pode ser indeferida, segundo as conveniências da causa, sem que se reconheça “legitimidade recursal ao preterido”.¹³

Quanto a natureza jurídica desse instituto, sabe-se que há várias

¹³ STF, Pleno, ADI 3.460/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, ac. 12.02.2015, DJe 12.03.2015.

controvérsias. Muito se discute se o *amicus curiae* seria uma espécie de assistente, um assistente “sui generis” ou parte da relação processual. Todavia, como o próprio Código de Processo Civil o incluiu no Título III, que dispõe sobre a intervenção de terceiros, subentende-se que tenha a natureza de um terceiro interveniente, mas que ao contrário dos demais, tutela interesses que não lhes são próprios, denominado por Cassio Scarpinella Bueno como interesse Institucional.

No que tange ao caráter institucional do *amicus curiae*, segundo Bueno, ele “atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja partilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo”.¹⁴

Ademais, o mencionado autor vai além reconhecendo que “todos aqueles que ostentam a qualidade de *amicus curiae*, destarte, devem ser equiparados a “fiscais da ordem jurídica” como fiscal da lei”.¹⁵

Colha-se, a esse respeito, a lição de Humberto Theodoro que segue a mesma linha de pensamento de Bueno, no tocante ao caráter institucional do *amicus curiae*. Desse modo, afirma que esse auxiliar age de modo mais imparcial, não estando incumbido à tarefa de comprovar fatos, mas sim, de interpretá-los e opinar a respeito.

Ao revés de muitos estudiosos do direito que defendem que tal instituto tutela interesses próprios, Theodoro o vê como auxiliar especial, que tem o escopo de contribuir em um contraditório qualificado e na formação da convicção do juízo, especialmente em causas complexas.

É certo que o supracitado instituto não se qualifica como parte na relação tríade processual, uma vez que não enseja na modificação da competência do juízo, conforme consignado no art. 138, § 1.º do Código de Processo Civil. A título de exemplo, poderia se observar a hipótese de um processo que circula na esfera estadual, e que supostamente admita uma pessoa física ou jurídica ligada à União como *amicus curiae*. Essa intervenção não acarretaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

A despeito da dúvida que paira sobre a natureza jurídica do o *amicus curiae*, torna-se certo que se refere a um instituto diverso da assistência. Esclarecendo, o

¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, t. I. p. 497.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil** - volume único. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 315 p.

assistente detém os mesmos poderes processuais conferidos ao assistido, ao revés do *amicus curiae*, que usufrui dos poderes são outorgados e limitados pelo juiz ou relator.

Ainda sob enfoque da distinção entre a figura do assistente e do *amicus curiae*, pontua-se que a Lei da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade (Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999), proíbe a assistência (artigo 7º). Contudo, o relator dotado por livre discricionariedade poderá admitir a participação do auxiliar da corte, sem que ele se comporte como parte ou assistente na lide, de acordo com o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.896/1999.

Do mesmo modo, distingue-se o *amicus curiae* da figura do perito, ainda que ambos apresentem algumas semelhanças, como o conhecimento específico da matéria. Ocorre que o perito é o agente que apresenta um estudo de forma minuciosa da temática proposta. Dessa forma, auxilia eventualmente no processo de forma mais técnica, agindo de forma alheia aos interesses das partes, sendo inclusive remunerado por isto. Diferentemente do *amicus curiae*, que já defende os interesses institucionais.

Nota-se, aliás, a ausência da legitimidade recursal, com espeque no art. 138, § 3.º do Código de Processo Civil, assunto muito questionado pela doutrina, já que há as exceções dos embargos declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Somada à essas duas exceções, Bueno acredita que o *amicus curiae* poderia recorrer nos casos em que tenham a natureza de “precedente” ou de “indexador jurisprudencial.”¹⁶

E, nessa ordem de ideias vale dizer que o *amicus curiae*, não tem o direito à verba honorária, visto que não exerce função pública, da mesma forma que, não é atingido pela coisa julgada. Assim, incumbe a esse auxiliar a tarefa de intervir nos autos, a fim de colaborar nas tomadas das decisões beneficiando determinado ponto de vista, também denominado interesse institucional.

Por fim, embora denominado no plano jurisprudencial e doutrinário como “auxiliar da corte, amigo da corte, amigo do tribunal, auxiliar do juízo” entre outras denominações, é certo que a normativa processual civilista o enquadrado como terceiro interveniente. Portanto, de forma residual, como não é parte, nem ocupa múnus público, e tampouco é assistente no processo, resta entender sua

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil** - volume único. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.317.

performance como uma intervenção de terceiro.

2 O *AMICUS CURIAE* E A TEORIA DA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES

O *amicus curiae* é um instituto típico de um sistema normativo aberto, em que se preocupa com a participação ativa da sociedade. Nesse contexto, torna-se imprescindível a análise da teoria proposta por Peter Häberle verificando suas implicações e o paralelismo com a atuação do auxiliar da corte.

2.1 A TEORIA DA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES DE PETER HÄBERLE

A obra intitulada "Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição", do jurista alemão Peter Häberle, foi publicada no ano de 1975, na Alemanha. No Brasil, foi traduzida por Gilmar Ferreira Mendes, e publicada em 1997.

A crítica inserida na obra reflete a conjuntura vivenciada, qual seja um pós-guerra, o assombro da guerra fria, os sistemas autoritários e a tentativa de silenciamento das massas. Com um olhar voltado à temática do Direito Constitucional contemporâneo, o autor analisa o processo hermenêutico das leis sob duas perspectivas: uma sociedade fechada e outra aberta.

Häberle pontua que o processo hermenêutico constitucional esteve por muito tempo vinculado à um modelo de sociedade fechada, na qual a capacidade interpretativa se concentra na mão de poucos. Nesse cenário, o rol de intérpretes é *numerus clausulus*, abarcando somente os representantes dos Poderes do Estado, tais como o legislador, o chefe do executivo e o magistrado. Prevalece, portanto, a posição juriscêntrica e monopolista dos Poderes oficiais.

Sob outra perspectiva, na sociedade aberta todos são convidados a serem protagonistas no cenário hermenêutico, não havendo intérpretes únicos ou rol taxativo. Notadamente, quanto mais pluralista for o meio, maior será o número de pessoas a participar da experiência hermenêutica. Conseqüentemente, todo indivíduo passa a ser considerado um agente conformador da realidade constitucional.

Nesse alargamento do círculo de intérpretes o cidadão, movimentos sociais, órgãos estatais, paraestatais, ONGs e demais entidades representam a força produtiva no plano hermenêutico. Diante desse raciocínio, é possível observar um maior engajamento da sociedade e seus diversos nichos.

Essa perspectiva de um rol de tradutores da norma mais ampliado, viabiliza a capacidade de aprendizagem das normas, na medida em que capta as mudanças sociais, se abrindo à uma concepção mais evoluída e adequada de valores como a verdade e a justiça. Desta feita, as leis passam a cumprir o binômio validade/efetividade.

Sob esse prisma, Häberle elenca, de forma não taxativa, os participantes do processo de decisão na Corte Constitucional e nos demais órgãos estatais de decisão vinculante, quais sejam:

- 1) no recurso constitucional, o requerente e o requerido;
- 2) outros integrantes do processo que tenham direito de atuar na lide, ou que posteriormente são convocados aos autos;
- 3) os pareceristas ou *experts*, como o *amicus curiae*;
- 4) peritos e representantes de interesse nas audiências;
- 5) associações e partidos políticos;
- 6) associações religiosas;
- 7) os grupos de pressão organizados;
- 8) a opinião pública democrática e pluralista organizada;
- 9) a mídia;
- 10) a doutrina jurídica, com ênfase na doutrina constitucional.¹⁷

Nessa seara, o princípio Democrático deixa de ser visto pelo antigo prisma da delegação das vontades, uma vez que a lei já não pode ser concebida de forma exclusiva sob o olhar positivista do “*dura lex, sed lex*” devendo ser efetiva e adequada ao contexto em que se insere.

Sendo assim, é retrógada a ideia de que somente os eleitos pela vontade

¹⁷ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 21-23.

popular ou demais representantes dos Poderes do Estado são legitimados no processo de elaboração, interpretação e aplicação da lei. Mais do que isso, em uma Democracia, a vontade popular e todas as suas expressões, não deve ser submissa, nem tampouco condicionada a representação.

Como consectário lógico, na sociedade aberta a própria noção de “povo” ganha mais significado. Deste modo, conforme assevera Häberle:

"Povo" não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão.¹⁸

Sobre esse campo de abertura, acrescenta Häberle: “[...] quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la”.¹⁹ Nesse ínterim, questiona-se o fato de que se as normas são feitas para todos, será que ela dá margem para que todos sejam ouvidos?

A teoria harbeleana mostra alternativas para que mais vozes sejam ouvidas, a partir do momento em que se permite a abertura procedimental implementando mecanismos de intervenção/participação com o escopo de garantir os direitos fundamentais. Na hodiernidade, é inquestionável que as audiências públicas e a figura do *amicus curiae* atuam como ferramentas para pôr em pauta os dilemas sociais.

2.2 RELAÇÃO ENTRE A TEORIA DA SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES E O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE

Constata-se a interlocução da figura do *amicus curiae* com a teoria da Sociedade aberta intérpretes de Peter Häberle, a partir da ideia da abertura

¹⁸ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 13.

¹⁹ IBIDEM, p. 37.

normativa, sob a qual o processo de interpretar passa a ser contemplado não apenas pelas autoridades estatais, mas pela coletividade. Nessa lógica, a ampliação do rol de intérpretes cria a possibilidade para que sujeitos que até então não integram a relação processual como parte, possam opinar nos autos.

Por seu turno, a contemplação dos valores da democracia participativa e do pluralismo jurídico, propicia decisões judiciais e leis mais proporcionais e adequadas no plano prático. Portanto, é inquestionável que a teoria da sociedade aberta traz um olhar mais humanístico para o processo e todo arcabouço legal ao permitir o intercâmbio do diferente, no qual a sociedade com seus diversos segmentos defende e reivindica os seus direitos.

Constata-se, nesse caso, que o *amicus curiae* é uma concretização dessa teoria, na medida em que atua em prol de interesses institucionais, transformando o processo em um lugar de debate. Nesse sentido afirma Almeida e Lima:

O instituto do *amicus curiae* é a realização da sociedade aberta de intérpretes, que com olhos voltados para os valores humanísticos propicia maior legitimação social às decisões, por viabilizar a inserção de classes representativas no processo.²⁰

Vê-se, pois, que a inserção da teoria harbeleana no campo doutrinário e jurisprudencial em 1997, possibilitou a contribuição para inserção do amigo da corte no Código de Processo Civil. Assim, rompe com a metodologia jurídica tradicional. Na atualidade não basta que seja conferido o direito ao processo, mais do que isso, se deve assegurar um processo justo e efetivo.

Outrossim, o alargamento do círculo de intérpretes consagra a participação popular por meio de uma deliberação comum. Assim, dentro dessa lógica de que o juiz não pode proferir uma decisão sem que as partes sejam ouvidas, e que ao final deve fundamentá-las, a atuação do *amicus* auxilia na cognição plena dos fatos.

Com efeito, todos aqueles que estão potencialmente vinculados à norma, como os órgãos estatais, cidadãos e entidades de direito público ou privado, por exemplo, possuem a capacidade interpretativa. Nesse sentido, avalia Gilmar Ferreira Mendes:

²⁰ALMEIDA, Marcelo Pereira de. LIMA, Maria Clara Galacho Quaresma de Oliveira. A sociedade aberta de intérpretes da constituição proposta por Peter Häberle e uma possível concretização na figura do *amicus curiae* – necessária releitura do ensino jurídico diante da perspectiva de processo democrático. *Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 10, n. 20, p. 152–168, jan./abr. 2018.

A interpretação constitucional dos juízes, ainda que relevante, não é (nem deve ser) a única. Ao revés, cidadãos e grupos de interesse, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública constituiriam forças produtivas de interpretação, atuando, pelo menos, como pré-intérpretes (Vorinterpreteten) do complexo normativo constitucional.²¹

Desse modo, no cenário atual verifica-se o aumento das intervenções de *amicus curiae* nos processos. Não raro, é admitido o ingresso de ONGs, conselhos profissionais, empresas, partidos políticos, associações religiosas, paraestatais nos mais diferenciados segmentos, agindo com a finalidade precípua de resguardar os direitos que lhes são atinentes.

3 O AMICUS CURIAE NAS DECISÕES JUDICIAIS

Depois de analisado o aspecto histórico-evolutivo, o conceito, e a interseccionalidade do *amicus curiae* com a teoria da sociedade aberta, passa-se uma análise da sua performance no processo.

3.1 A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO

Como se viu, o *amicus curiae* além de reivindicar direitos institucionais democratiza o processo interpretativo. Nessa seara, vislumbra-se o papel desse importante auxiliar no processo:

[...] o *amicus curiae* integra a demanda para discutir, objetivamente, um assunto de relevante interesse social, visando dar suporte fático e jurídico, enfatizando os efeitos de uma determinada matéria na sociedade, na economia, na indústria, no meio ambiente, ou em quaisquer outras áreas em que essa discussão possa influenciar. Enfim, ele ingressa em um processo do qual não é parte para oferecer ao juízo informações técnicas

²¹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p.9.

acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o discurso jurídico. Ademais, a participação formal de entidades e de instituições nos processos pluraliza o debate, conferindo-lhe contorno mais democrático.²²

Desse modo, a tarefa desempenhada pelo amigo da Corte faz do processo um espaço mais proporcional e adequado, especialmente no que diz respeito aos precedentes judiciais, fomentando as causas de grande repercussão social. Em razão disso, é inquestionável o seu favorecimento a promoção de um contraditório mais qualificado, uma vez que permite colocar em pauta vários pontos de vista até então não analisados.

Nesse toar, exerce o papel fundante de esclarecer questões complexas, que carecem de uma visão mais técnica, mas sem se confundir com a figura do perito. Assim, adequa a lide à realidade social cooperando para uma vivência jurídica mais equilibrada.

A propósito, o mencionado instituto permite a participação tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, dotadas de conhecimento específico e representatividade, na defesa de interesses maiores. Dessa forma, o auxiliar da corte estabelece um diálogo saudável assegurando o pluralismo, e previne que os autos sejam maculados pela ditadura ideológica, na qual somente um ponto de vista é levado em consideração.

Portanto, tem como missão o apontamento de novas perspectivas fáticas, circunstanciais e técnicas que não raro dizem respeito a campos que não são da alçada jurídica. Assim, é certo que as contribuições apontadas tem um grande impacto nos casos em que a temática é considerada inusitada e cheia de controvérsias. O que por óbvio, vem a somar, a partir do momento que traz uma gama de subsídios para tomada de decisão do magistrado.

O *amicus curiae* discute de forma objetiva, propondo fundamentos que repercutam na sociedade como o todo. De mais a mais, combate a concepção do olhar catedrático do juiz, sob o qual o julgador se posiciona indiferente às partes. Conseqüentemente, reforça o diálogo entre os sujeitos no processo, na medida em que consagra um modelo procedimental de ampla acessibilidade.

De outra banda, aproxima o juiz na sua função de intérprete e aplicador da lei

²² COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **O amicus curiae como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais.** Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 15 n. 106 Jun./Set. 2013, p. 339 a 372.

à realidade social, apontando-lhe os efeitos e reflexos do seu julgamento. Nesse quadrante, adverte Eutálio Porto:

O intérprete oficial na solidão do seu ato e dentro do gabinete envolto às teorias e fórmulas jurídicas não pode prescindir da práxis, deixar de olhar para a realidade, sob o risco de produzir uma interpretação desfocada daquele que vive a norma, criando, assim, uma assimetria entre a teoria e a realidade, causando indignação e insegurança à sociedade.

O juiz deve estar conectado à realidade e aos padrões sociais de seu tempo, atuando de modo a conformar a norma não apenas a uma técnica juridicamente fundamentada, mas também orientado pelos valores sociais.²³

Com efeito, o modelo de abertura aproxima o magistrado e os Tribunais dos dilemas sociais vivenciados, de modo que ao admitir a participação de deferentes esferas da sociedade viabiliza o pluralismo de argumentos e ponto de vista. Confere assim, legitimidade às decisões.

3.2 A ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE

Dispõe o artigo 138 do Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

²³ PORTO, Eutálio. A interpretação da Constituição por uma sociedade aberta. **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, p. 213-130, 2017. Disponível em: < <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=101908>> Acesso em: 21. mar.2022.

No contexto do dispositivo em análise, o papel do *amicus curiae* pode ser desempenhado tanto por pessoa física, quanto jurídica, ou entidade especializada, mediante iniciativa própria, por provocação das partes ou convocação do magistrado. Sob esse ângulo, é notável que o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao permitir o ingresso de pessoa física com expertise sobre a temática posta em debate, uma vez que anteriormente só era admitido a intervenção de órgãos, entidades e demais pessoas jurídicas.

Cumprido esclarecer, que na hipótese de intervenção mediante iniciativa própria, o *amicus curiae* somente poderá integrar ao processo, devidamente representado por advogado. Dessa maneira, por meio de uma petição simples a parte requererá ao juízo sua participação na demanda, expondo os motivos pelos quais justifiquem a respectiva admissão.

Por outro lado, quando a convocação ao feito for realizada pelo magistrado, deixa de ser necessária a representação por advogado, uma vez que sua presença foi requisitada para que a causa tomasse os melhores rumos.

Nessa conjuntura, para que seja possível o ingresso desse terceiro interveniente é necessário que seja suprido os seguintes requisitos, não cumulativamente: (i) matéria de grande relevância social; (ii) especificidade do tema objeto da demanda; (iii) repercussão social da controvérsia. Apesar do artigo 138, caput, enumerar essas três hipóteses, não é necessário que estejam presentes de forma conjunta, bastando a configuração de apenas uma.

A rigor, vale lembrar que o *amicus curiae* pode operar de forma escrita ou oral, assumindo o ofício dentro dos limites delineados pelo juiz ou relator. Assim, instado a se manifestar nos autos, deverá o fazê-lo no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação. Somando-se a isso, mesmo que inexista um comando normativo que delimite as ações nas quais o *amicus curiae* possa intervir, a doutrina e jurisprudência pátria, acordam sobre a possibilidade de prestar informações e a apresentação de memoriais e nos autos.

No tocante ao momento oportuno para a atuação do *amicus*, tanto a jurisprudência pátria quanto a doutrina têm acatado a tese de que pode ser dada em qualquer tempo do processo, desde que assegurado o contraditório e ampla defesa às partes. Nesse aspecto, segundo Theodoro, em casos complexos deve ser permitido até mesmo em procedimentos executivos.

Todavia, para Cassio Scarpinella Bueno, a intervenção deve se dar até o

juízo da ação. Por outro lado, no âmbito dos tribunais, o autor afirma que o prazo limite seria a inserção do processo na pauta de julgamento, para que o relator tenha as condições necessárias para dar o julgamento.

Ressalta-se ainda, que a admissibilidade ou não da intervenção do *amicus curiae* no processo é dada conforme a livre conveniência do magistrado, que mediante fundamentação de fatos e direito, poderá proferir decisão denegatória. Todavia, uma vez admitido seu ingresso, não há possibilidade de interposição de recurso.

No entanto, quando houver a negativa, como não há previsão expressa deduz a aplicação do artigo 1.015, inciso IX, reconhecendo a admissibilidade de interpor o agravo de instrumento. Caso a negativa se der por meio de uma decisão monocrática, o recuso cabível será o Agravo Interno.

O instituto análise é isento do pagamento de custas e verbas honorárias, em face a sua natureza de interventor. Todavia, não está imiscuído de ser condenado à litigância de má-fé, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil, caso concorra para alguma das hipóteses do art. 80.

3.3 ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO CASO CONCRETO

Têm se tornado cada vez mais frequente o número de intervenções do *amicus curiae*, principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Conquanto antecessora à normativa processual civil, a atuação do *amicus* na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510²⁴, que discutia acerca da Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005), é considerada uma das grandes participações desse instituto no campo jurídico.

Visto como um dos julgamentos mais ilustres da história do Supremo, a ADI 3510 foi deflagrada pelo ex-procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, que entendeu que as pesquisas com o uso de células-tronco embrionárias violavam o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Desse modo, questionava o artigo 5º da Lei n. 11.105/2005, que traz o seguinte texto:

²⁴ STF-ADI:3510 DF, Relator: Ayres Britto. Data de Julgamento: 29/05/2008, Tribunal Pleno. Data de Publicação 28/05/2010.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Com fulcro na Lei de controle abstrato de constitucionalidade (Lei n. 9.868/99), que já previa a admissão de órgãos e entidades nos autos, foram admitidas como auxiliar da corte as seguintes entidades: a Confederação Nacional Dos Bispos Do Brasil (CNBB); Conectas Direitos Humanos; Centro De Direito Humanos (CDH); Movimento Em Prol Da Vida (MOVITAE); e o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS).

Assim, ambas as entidades, defendendo interesses maiores, e devidamente representadas por um advogado, requereram o ingresso aos autos por meio de uma petição. Por ser um debate de grande relevância social, com especificidade do tema e de repercussão geral, foi viabilizada essa intervenção por meio da sustentação oral.

A Conectas Direitos Humanos e o Centro de Direitos humanos foram representados na petição pela advogada Adriana Esteves Guimarães, com o auxílio da professora Flavia Piovesan, e, na Tribuna, pelo advogado Oscar Vilhena. Desse modo, atuaram em favor da Lei de Biossegurança.

Nesse mesmo sentido, o MOVITAE e o ANIS, representado pelo professor Luís Roberto Barroso, se manifestou favorável à lei, ao alegar que a pesquisa com células-tronco embrionárias pode contribuir para o tratamento de doenças, bem como, não viola o direito à vida, por ainda esta não existir. Já, a CNBB, na pessoa do professor Ives Gandra da Silva Martins, discorreu acerca da inconstitucionalidade da norma, nos termos do argumento do autor da ação.

Ao final, a ADI foi desprovida e a lei foi aprovada em sua integralidade por seis votos, proferidos pelos seguintes ministros: o relator da ADI, Carlos Ayres Britto; Ellen Gracie; Cármen Lúcia Antunes Rocha; Joaquim Barbosa; Marco Aurélio e Celso de Mello. Ademais, os ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes também se posicionaram a favor da lei, no entanto, levantaram a necessidade de uma fiscalização rigorosa por meio de um órgão central.

No caso em tela, é notável que a atuação do *amicus curiae* representou, em seu mais alto nível, a expressão democrática. Assim, ao permitir o ingresso de variadas entidades de cunho jurídico, religioso e científico possibilitou uma visão mais alargada sobre o tema, trazendo mais robustez ao contraditório. Verifica-se, pois, que o instituto atuou como “Longa manus” do Tribunal, não privilegiando nenhuma das partes, tampouco deixando a Ação ser maculada pelo conservadorismo ou cientifismo.

CONCLUSÃO

Ainda que cercado por inúmeras controvérsias, o amigo da corte tem como nascedouro o direito romano e inglês. No contexto brasileiro, o artigo 23, § 1.º, da Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho de Justiça Federal foi o primeiro a empregar o termo “*amicus curiae*”. No entanto, o artigo 138 do Código de Processo Civil foi o grande marco para disciplina do instituto.

Esse auxiliar é compreendido como um terceiro interveniente que atua no processo, opinando sobre a matéria na defesa de interesses institucionais. Portanto, sua natureza jurídica diz respeito à uma intervenção de terceiros, notadamente marcada pela defesa de interesse maiores.

Nesse contexto, verifica a intersecção entre a teoria da sociedade aberta de intérpretes de Peter Häberle e a figura do *amicis*, posto que, somente em uma sociedade aberta é possível a implementação de mecanismos como esse. Logo, o *amicus curie* é a concretização da teoria harbeleana, que rompe o paradigma da sociedade fechada, em que se admite apenas os órgãos oficiais a tarefa de elaborar, interpretar e aplicar as normas.

Ademais, *amicus curiae* exerce um papel fundante na promoção dos direitos fundamentais, na medida em que possibilita o pluralismo e a consagração do princípio democrático. Desse modo, demonstra ser um mecanismo de fala e escuta dos diversos segmentos da coletividade.

Outrossim, fornece subsídios para que o magistrado e o Tribunal possam proferir uma decisão mais adequada às problemáticas sociais. Dessa maneira, por apresentar inúmeros benefícios, o número de intervenções tem sido crescente. Com efeito, participação do auxiliar na corte no julgamento da ADI 3510 sobre a Lei de Biossegurança foi de suma importância para esclarecer os pontos controversos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. LIMA, Maria Clara Galacho Quaresma de Oliveira. A sociedade aberta de interpretes da constituição proposta por Peter Häberle e uma possível concretização na figura do *amicus curiae* – necessária releitura do ensino jurídico diante da perspectiva de processo democrático. *Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 10, n. 20, p. 158, jan./abr. 2018.

AMARAL, Rafaella. ; ARAUJO, M. L. C. . **Teoria Haberleana E Políticas Públicas: Por Uma Ampliação Na Concretização De Direitos Sociais**. DIREITO SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI Tema do Evento: A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO E A HORIZONTALIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO SÉCULO XXI. 1ed.Florianópolis/SC: CONPEDI, 2014, v. , p. 34-52.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 mar. 2022.

_____. *Lei n º 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 20 set. 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3510/ DF. Relator Ministro Carlos Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 20 mar. 2022.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. ADI 3.460/DF. Relator Ministro Teori Zavascki. ac. 12.02.2015, DJe 12.03.2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464552> . Acesso em: 20 mar. 2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. Cassio Scarpinella Bueno*. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Manual de direito processual civil - volume único**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2.
COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **O amicus curiae como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais**. *Revista Jurídica da Presidência* Brasília v. 15 n. 106 Jun./Set. 2013 p. 339 a 372.).

DOURADO, Gabriel Peixoto. **Amicus Curiae à luz da sociedade aberta de intérpretes da**

Constituição: do viés informativo à influência nas decisões judiciais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7302e3f5e7c072ae>. Acesso em: 10 set. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional:** a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. **Participação popular e interpretação constitucional:** a concretização da teoria de Peter Häberle na Constituição Federal de 1988. Pensar, Fortaleza, v. 9, n. 9, p. 105-110, fev. 2004.

MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. Amicus curiae: a origem histórica, natureza jurídica e procedimento de acordo com a Lei nº 9.868/1999. UFSC, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30081-30383-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2021.

PORTO, Eutálio. A interpretação da Constituição por uma sociedade aberta. **Interpretação constitucional no Brasil.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, p. 213-130, 2017. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=101908>. Acesso em: 21. mar.2022.